SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	617
Decisão CEEC/SE nº	602/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 130– PROTOCOLO 1702959/2018
Interessado	MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: Declara Nulidade do Auto de Infração n° 500104-2018, lavrado em 19 de novembro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 500104-2018, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Civil ISABELLA DE LIMA VEIGA, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 500104-2018, lavrado em 19 de novembro de 2018, contra a pessoa jurídica MJD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.523.284/0001-75, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 500104-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória realizada na Povoado Retiro, na cidade de Indiaroba, qual o agente de fiscalização constatou: "CONSTATEI EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE INDIAROBA,QUE A REFERIDA EMPRESA EXECUTA OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA,REGISTRADOS ATRAVÉS DA ART SE20180128944 DO ENGENHEIRO CIVIL MAYKON DOUGLAS SANTOS SANTANA,COM DATA PREVISTA DE CONCLUSÃO INFORMADA DE 20-10-2018,ESTANDO CONTUDO AINDA A OBRA EM EXECUÇÃO, DEVENDO SER EFETUADO A SUBSTITUIÇÃO DA REFERIDA ART,RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE." Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece:"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17

e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que em consulta ao sistema coorporativo do Crea-SE, o Sitac, foi constatada a existência da ART SE20180128944, entretanto a mesma fora registrada em 27-07-2018, pelo profissional Engenheiro Civil DOUGLAS ARAGÃO BRITO, e não pelo Engenheiro Civil MAYKON DOUGLAS SANTOS SANTANA, como consta na descrição do Auto de Infração, a ART citada pelo agente de fiscalização tem como objeto a elaboração de levantamento cadastral pra emissão de alvará de publicidade; Considerando o disposto nos incisos III, IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA:"Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando estar demonstrado a falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, o que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Voto: Declara a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 500104-2014 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo", **DECIDIU,** por unanimidade:**1)** Acatar o voto da Conselheira Engenheira Civil ISABELLA DE LIMA VEIGA; **2)** Declara a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 500104-2014 em epígrafe com o consequente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella de Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Luiz Diego Vieira Lopes, Rosivaldo Ribeiro Santos. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 5 de junho de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR